



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10912.720292/2019-90
RESOLUÇÃO	1001-000.817 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter seu julgamento na realização de diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise das seguintes matérias: (a) se o valor do débito de CSLL, código 2484, informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 se refere ao período de apuração de dezembro de 2017; e (b) se não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 2014, com fundamento nos entendimentos constantes na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 à luz do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972. As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes que a Recorrente deve ser notificada a apresentar.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Despacho Decisório – Não Homologação de DCTF Retificadora**

A Recorrente formalizou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras referentes aos débitos dos anos-calendário de 2014 e 2017. Consta no Despacho Decisório nº 059/SRRF04/Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial/Equipe Malha DCTF de 20.03.2020, e-fls. 180-187:

Assunto: Não homologação parcial DCTF retificadora.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA RETIDA EM MALHA VALOR. DIVEGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 1.599, de 2015, a não comprovação da retificação enseja a não homologação.

É obrigação do sujeito passivo a prestação das informações que espelham a realidade dos fatos nos demonstrativos de apuração e confissão do crédito tributário.

Retificação parcialmente homologada. [...]

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alçada.

5. O crédito tributário informado em declarações às quais a legislação confere o poder de confissão de dívida só podem ser modificados, suspensos ou extintos, nos casos em que a Lei determina.

6. Deste modo, a autoridade administrativa só poderá homologar expressamente declaração retificadora se ficar demonstrado que houve erro na prestação da informação. O ônus processual de produzir estas provas está a cargo do declarante. É o que se lê nas prescrições dos artigos 141, 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – (Código Tributário Nacional – CTN), aplicada aqui por analogia, já que as regras se referem aos créditos lançados, mas se aplicam também aos créditos constituídos pela confissão, e do art. 36 da Lei nº 9784, de 1999. [...]

7. A possibilidade de retificação automática de declarações no âmbito da RFB está prevista nº art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 24 de agosto de 2001, respeitando o prazo de 5 (cinco) anos para retificação, (Parecer Cosit nº 48, de 1999). [...]

8. Atualmente as regras para a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais estão disciplinadas nos arts. 9º e 10º da Instrução Normativa da RFB nº 1.599, de 2015. [...]

9. O trabalho de revisão de Malha Valor DCTF é cognição sumária, sem emissão de juízo de valor quanto à efetiva apuração dos valores consignados na escrituração contábil/fiscal apresentada pelo contribuinte, restringindo-se à apreciação da consistência das justificativas apresentadas pelo contribuinte em cotejo com documentos fiscais relacionados ao respectivo período de apuração, visando à aferição preliminar da procedência da retificação em análise com fulcro na fumaça de bom direito (indícios) e verossimilhança das alegações do contribuinte (aproximação com a verdade).

10. O sujeito passivo da obrigação tributária está obrigado a, além do recolhimento do tributo, obrigação principal, prestar todas as informações necessárias à correta apuração do tributo, informações estas que devem espelhar a verdade dos fatos ocorridos no período, e deve ocorrer no lapso temporal exigido pela legislação.

11. O quadro abaixo demonstra o cotejo das informações da DCTF de IRPJ e CSLL de estimativas e da Escrituração Contábil Fiscal – ECF. [...]

12. O contribuinte foi intimado a responder sobre divergências entre a DCTF e as demais escriturações fiscais (fls. 151, 152), incluindo a ECF, relativamente a esta última, informou que “durante a elaboração do preenchimento da ECF 2018 (2017), esta obrigação acessória já contemplou os valores corretos de antecipações de IRPJ e CSLL”.

13. O quadro de demonstra diferenças no mês de janeiro e fevereiro no cálculo do IRPJ, mas não no período do tributo em malha (setembro).

14. No mês de incidência de novembro (débito retido em malha) não há divergência entre as duas obrigações acessórias, contudo, em dezembro, o valor informado na ECF é bem superior ao valor declarado na DCTF (DCTF R\$ 114.565,63 e ECF R\$ 714.989,03).

15. Na apuração anual, foi declarado o valor de IRPJ de R\$ 4.577.945,61 [...] e pagamentos de estimativas no mesmo valor, assim o valor do IRPJ anual declarado foi zero (fl. 178).

16. Esta informação está em conflito com os dados de IRPJ estimativa apresentadas nas últimas DCTF relativas ao exercício de 2017. A somatória das antecipações de IRPJ somadas (considerado as retificações feitas pelo contribuinte incluído sob análise neste processo), somam R\$ 3.939.547,43 [...]. A diferença é de R\$ 638.398,18 (seiscentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos). Foram feitas as retificações da DCTF, mas não foi corrigido o valor das estimativas na apuração anual do IRPJ do exercício de 2017.

17. Essa mesma situação é encontrada na apuração da CSLL do exercício de 2017. O valor apurado anual de CSLL declarada é de R\$ 3.834.879,56 [...], todo reduzido por estimativa de CSLL do mesmo período, apurando saldo zero de CSLL a pagar (fls. 179).

18. A somatória dos valores de CSLL do exercício de 2017 (também considerando as últimas DCTF entregues) é de R\$ 3.175.407,85 [...]. Assim como no outro tributo, foram feitas as retificações na DCTF, mas não foi corrigido o valor das estimativas na apuração da CSLL anual do exercício de 2017. Na CSLL, houve uma diminuição indevida do valor do tributo apurado em R\$ 659.471,71 [...].

19. Já o cotejamento dos valores informados nas DCTF's do ano de 2019, relativos aos pagamentos de PIS e COFINS, com as informações da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições – EFD Contribuições não apresentam divergências.

20. O motivo alegado para as alterações é a existência de ação judicial que contesta a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Houve já uma decisão preliminar de habitação do crédito decorrente de ação judicial para compensação com outros tributos, conforme despacho no processo 10912.720119/2019-21 (fls. 174 a 177).

21. Finalmente, acerca das retificações do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 2014 e 2017.

22. O quadro abaixo demonstra o cotejo das informações da Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF, operações no exterior, com os dados dos tributos de retenção na fonte informados na DCTF, para o ano de 2014.

23. No ano de 2014 houve retificação da DCTF, contudo, não houve a retificação dos dados informados na DIRF correspondente, o que levou uma divergência entre as duas obrigações acessórias obrigatórias.

24. O prazo para retificação da DIRF segue a regra geral de retificação de declaração, 5 (cinco)anos do 1º dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. O prazo é peremptório e definido em legislação tributária, não podendo ser prorrogado por despacho da autoridade fiscal.

25. A perda do prazo de retificação traz por consequência o poder probatório do documento, ônus do contribuinte.

26. Ademais, a justificativa que foi apresentada pelo contribuinte para a retificação da DCTF é a Solução de Consulta COSIT nº 153, de 2015. Segundo tal ato, os pagamentos e remessas feitas ao exterior para residente na França, não estariam sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

27. Para maior esclarecimento é oportuno transcrever a conclusão completa da Solução de Consulta COSIT nº 153 de 2015:

“25. De outra parte, relativamente aos questionamentos não eivados de ineficácia, conclui-se que:

1) as remessas realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica, prestados por pessoa sediada na França, independentemente de ter havido ou não a transferência de tecnologia, terão o tratamento tributário dado aos lucros das empresas previsto na Convenção para

Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre o Brasil e a França, não se sujeitando, portanto, à incidência do IRRF;

2) as remessas discriminadas acima sujeitam-se, contudo, à incidência da Cide, à alíquota de 10%.” (grifo nosso)

28. Ainda sobre o assunto, é oportuno transcrever o art. 10 do Decreto 4.195 de 2002, que regulamenta a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes. (grifo nosso)

29. Houve alteração da DCTF em 2014 para exclusão dos códigos 0422 – IRRF, Royalties e Assistência Técnica para nos meses de maio, junho, julho e novembro, mas não houve retificação da DCTF para incluir do código 8741 – CIDE Remessa ao Exterior.

29. Houve alteração da DCTF em 2014 para exclusão dos códigos 0422 – IRRF, Royalties e Assistência Técnica para nos meses de maio, junho, julho e novembro, mas não houve retificação da DCTF para incluir do código 8741 – CIDE Remessa ao Exterior.

30. A falta da prestação correta das informações em obrigação acessória inviabilizou o fisco de exercer, dentro do prazo decadencial, a cobrança do tributo correto.

31. Também no ano-calendário de 2017, há divergência entre as informações prestadas na DCTF e na DIRF para o código de receita 0473. Contudo, este período ainda não foi alcançado pela decadência, motivo pelo qual cabe retificação.

Conclusão

32. A presente análise foi realizada pela Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial – ECAE, cujas decisões e atos administrativos, com base nas competências e atribuições, aplicam-se aos contribuintes domiciliados nos municípios localizados nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande

do Norte, que correspondem à jurisdição de todas as unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na 4ª Região Fiscal.

33. De todo o exposto, conclui-se:

- Os débitos de PIS e COFINS serão homologados por haver indício de consistência das justificativas apresentadas pelo contribuinte em cotejo com documentos fiscais relacionados ao respectivo período de apuração;
- Os débitos de IRPJ e CSLL não serão homologados, posto a divergência na prestação das informações e aproveitamento do valor da estimativa (que agora se quer reduzir) como redutor do valor anual dos respectivos tributos.
- O IRRF relativo ao ano-calendário de 2014 não será homologado por falta da prestação correta da informação dentro do prazo preclusivo e do recolhimento do tributo devido.
- O IRRF relativo ao ano-calendário de 2017 não será apreciado agora, muito embora a obrigação de prestação correta dos dados surja juntamente com os fatos geradores dos tributos, fica o contribuinte desde já informado que poderá fazer as retificações necessárias, de forma a espelhar a realidade dos fatos daquele ano, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do presente Despacho Decisório. Após esse lapso temporal, a retificação da DCTF será apreciada de acordo com os dados válidos nos sistemas de controle.

34. O quadro abaixo resume o resultado da análise:

PA	CÓDIGO	TRIBUTO	VALOR REF	VALOR MALHA	SITUAÇÃO
Mai/2014	0422	IRRF	248.771,64	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Mai/2014	0422	IRRF	67.240,21	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Jun/2014	0422	IRRF	455.532,27	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Jul/2014	0422	IRRF	439.190,91	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Jul/2014	0422	IRRF	32.984,53	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Nov/2014	0422	IRRF	145.338,34	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Nov/2014	0422 [...]	IRRF [...]	441.789,49 [...]	0,00 [...]	NÃO HOMOLOGADO [...]
Set/2017	2362	IRPJ	848.919,20	342.938,42	NÃO HOMOLOGADO
Nov/2017	2484 [...]	CSLL [...]	600.425,97	0,00	NÃO HOMOLOGADO

35. Finalmente, quanto ao pedido de autorização para envio da DIRF retificadora, feita pelo contribuinte, é oportuno esclarecer que o prazo de entrega das declarações, por estar definido em legislação, é peremptório, ao fim, ocorre a preclusão temporal e não pode ser prorrogado por simples despacho da autoridade fiscal.

36. Também não cabe qualquer autorização especial para cumprimento de obrigações acessórias, quando não esteja com a espontaneidade afastada e dentro do prazo da legislação.

Ordem de Intimação

37. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e nos da Portaria SRRF04 nº 374 de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 141, 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), aplicada aqui por analogia e no art. 10º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2014, declaro NÃO HOMOLOGADA a retificação do crédito tributário relativo ao código 0422 – IRRF do período de maio, junho, julho e novembro de 2014, a retificação do código 2362 – IRPJ do período de setembro de 2017 e a retificação do código 2484 – CSLL do período de novembro de 2017 e HOMOLOGADA a retificação do(s) crédito(s) tributário(s) correspondentes aos códigos 6912 – PIS e 5856-Cofins, relativos ao período de março, abril, junho e julho de 2019.

38. É cabível a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência deste despacho decisório, conforme art. 15 do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a retificação não homologada.

39. Independentemente da apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva, o sistema Malha Valor DCTF deverá ser alimentado com o resultado deste despacho.

40. Se for apresentada a manifestação tempestiva, o crédito tributário não homologado e que estejam em cobrança administrativa, deverá ser suspenso e cadastrado no presente processo.

41. Caso não seja apresentada manifestação tempestiva, após a ciência do interessado, o processo deverá ser arquivado.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 11ª Turma DRJ/01 nº 101-023.214, de 10.02.2023, e-fls. 243-261:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2014, 2017, 2019 Ementa:

RETIFICAÇÃO DA DCTF. MALHA DCTF.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do relator.

3. Conclusão.

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para:

a) Homologar a redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para R\$ 342.398,42, declarado na DCTF retificadora de setembro/2017, sob o código 2362;

b) Não dar provimento à manifestação de inconformidade da inconformada, mantendo-se a não homologação da DCTF retificadora nos termos do Despacho Decisório nº 059/SRRF04/Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial/Equipe Malha DCTF, no que se refere ao código de arrecadação 2484, do período de novembro de 2017;

c) Não dar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo-se a não homologação, no que se refere à redução do IRRF declarado em DCTF retificadora, código de arrecadação 0422, dos períodos maio, junho, julho e novembro de 2014, conforme listados na tabela de fl. 186, nos mesmos termos do Despacho Decisório nº 059/SRRF04/Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial/Equipe Malha DCTF.

Recurso Voluntário

Notificada em 21.02.2023, fls. 266, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2023, fls. 269-283, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – ERRO NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

11. Conforme adiantado, a Recorrente, ao revisar as apurações relativas ao ano-calendário de 2014 e 2017, identificou erros na apuração de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos, erros estes que acabaram por ensejar um recolhimento a maior e indevido nos referidos períodos.

12. No entanto, ao proceder com as retificações das respectivas DCTF's, em relação ao IRRF e à CSLL, estas restaram não homologadas.

III.1 – CSLL – Da incorreção da ECF de novembro de 2017 e dezembro de 2017, relativa ao código 2484

13. Quanto à divergência apontada em dezembro de 2017, sob o código de arrecadação 2484 (CSLL), em que se constatou uma diferença de R\$ 600.425,40, a Recorrente reconheceu o erro na declaração realizada.

14. Inclusive, a Recorrente reconheceu a necessidade (i) da retificação do saldo devedor da DCTF de R\$ 114.563,63 para R\$ 714.989,03, bem como (ii) da retificação da competência de recolhimento do DARF, no exato montante de R\$ 600.425,40, alterando o período de apuração de novembro para dezembro.

15. No entanto, o acórdão recorrido não homologou as retificações realizadas, por entender que “a interessada não trouxe documentação probatória, capaz de demonstrar o qualquer suposto erro cometido, quando da apresentação das DCTF’s originais”.

16. Na realidade, a Recorrente, em sua DCTF original, em razão de equívoco cometido na apuração, no período de apuração de novembro de 2017, considerou como devido o valor de R\$ 600.425,97 a título de estimativa mensal de CSLL. Assim, procedeu à declaração de tal débito na DCTF original e realizou o pagamento de tal montante, por meio de DARF.

17. Posteriormente, após auditar os seus cálculos, concluiu que não havia apurado CSLL por estimativa a recolher em Novembro de 2017, mas em Dezembro de 2017. Por essa razão, procedeu à retificação da DCTF, para reduzir a zero o valor apurado em Novembro de 2017 e acrescentar R\$ 600.425,40 ao valor apurado em Dezembro de 2017, que passou de R\$ 114.563,63 para R\$ 714.989,03 (exatamente o acréscimo de R\$ 600.425,40).

18. Ora, I. Julgadores, embora não se tenha homologado a retificação das DCTF’s retificadoras, fato é que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que, como bem reconhecido pelo r. acórdão recorrido, o montante de R\$ 600.425,40 restou devidamente recolhido, antes do que o devido, com indicação de período de apuração anterior àquele em que seria devido.

19. Nesse sentido, a não homologação da DCTF retificadora, a despeito de não trazer qualquer prejuízo ao erário, já que houve antecipação do pagamento do tributo apurado e devido, poderá manter irregular as informações da Recorrente nos sistemas da RFB.

20. Diante da ausência de prejuízo, considerando o inquestionável pagamento do referido montante, não há razões para a não homologação da DCTF retificadora.

III.2. – DAS RETIFICAÇÕES RELATIVAS AO CÓDIO 0462 – IRRF, ANO-CALENDÁRIO DE 2014

III.2.1 – AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DIRF NÃO INVALIDA O DIREITO À RETIFICAÇÃO DA DCTF

21. No que tange às declarações relativas ao ano calendário de 2014, ao revisar suas apurações, a Recorrente identificou que os pagamentos e/ou remessas ao exterior para beneficiário residente/domiciliado na França, em contraprestação

de serviços prestados para uma fonte brasileira, não estavam sujeitos a incidência do IRRF, em razão do Tratado para Evitar Dupla Tributação ("Tratado") firmado entre o Brasil e a França.

22. Assim, com base no referido tratado e no entendimento firmado na própria Administração Pública por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/14 e na Solução de Cosit nº 153/2015, procedeu com as retificações pertinentes em sua DCTF, a fim de excluir os débitos relacionados ao código 0422.

23. Ocorre que, ao analisar as retificações realizadas, tanto o I. Auditor Fiscal, quanto a DRJ, entenderam pela sua impossibilidade de sua alteração, dada a não retificação da respectiva DIRF, de modo que ambas as obrigações acessórias estivessem em consonância com as informações prestadas. [...]

24. Ocorre que a ausência da retificação da DIRF, quando já realizada a retificação da DCTF, não tem o condão de invalidar a apuração do contribuinte, sob pena de se ferir a verdade material dos fatos.

25. Ora, a mera inconsistência na obrigação acessória não deve, por si só, afastar o direito da Recorrente, pois, caso assim se permita, estar-se-á tributando aquilo que não é tributável. E, ao assim proceder, estar-se-á admitindo a cobrança de suposto tributo como forma de penalizar o contribuinte que deixou de retificar sua obrigação acessória, o que, nos termos do art. 3º do CTN, vai de encontro à própria natureza do tributo.

26. Como é de conhecimento, a Administração Pública, guiada pelo princípio da legalidade, somente está autorizada a cobrar tributos quando verificados todos os elementos constantes da hipótese de incidência tributária prevista em lei. Assim, ainda que, por qualquer razão, não tenha havido a correta retificação da DIRF, tal fato não deve ensejar a não homologação da DCTF retificadora.

27. Ressalte-se, ainda, que a obrigação acessória que tem o condão de constituir, via declaração do contribuinte, o tributo devido, é a DCTF e não a DIRF. Nesse sentido, embora no presente caso, a retificação não tenha sido realizada para constituição de tributo, assim o que foi para declarar a sua inexistência. Inexistência, esta, que sequer restou questionada pelo I. Auditor Fiscal e pelo acórdão recorrido. [...]

29. Não por outra razão é que foi aprovada a Súmula nº 164, pelo referido órgão, no seguinte sentido:

Súmula 164. A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

30. Logo se vê, portanto, que, o mero erro, no caso, a não retificação da DIRF, não deve ensejar a negativa à Recorrente do direito de retificação de sua DCTF.

31. Destaque-se, por fim, que a falta de retificação da DIRF, no caso específico dos autos, que trata de IRRF nas remessas ao exterior, também não traria qualquer prejuízo ao Fisco brasileiro, já que não se trata de hipótese em que o Imposto Retido teria sido deduzido do valor a ser recolhido pelo beneficiário do rendimento ao Fisco brasileiro, já que se trata de empresa (beneficiário) situado no exterior.

32. Além disso, o valor do pagamento realizado ao beneficiário no exterior foi integralmente suportado pela Recorrente, não havendo motivo jurídico nem econômico para impedir-se a retificação pleiteada.

III.2.2 – DA AUSÊNCIA DE IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR – TRATADO ENTRE BRASIL E FRANÇA

33. Pelo que se depreende do despacho decisório e do acórdão recorrido, a não homologação da DCTF retificadora, relativa ao ano-calendário de 2014, se deu tão somente em razão da ausência de retificação da respectiva DIRF, de modo que ambas pudessem consignar as mesmas informações.

34. Nesse sentido, em nenhum momento, nos autos, restou questionada a não incidência de IRRF sobre as remessas pagamentos e/ou remessas ao exterior para beneficiário residente/domiciliado na França, em contraprestação de serviços prestados para uma fonte brasileira.

35. E nem poderia ser diferente. Explica-se.

36. Conforme se denota dos documentos anexados aos autos, fls. 42/79 (invoice e contrato), as operações cujo IRRF foi objeto de retificação na DCTF, foram realizadas com empresas estabelecidas na França (conforme detalhado na resposta à intimação fiscal de fls. 127/133 destes autos). Pois bem.

37. Brasil e França possuem um Tratado para evitar bitributação, estabelecido pelo Decreto nº 70.506/1972 e, conforme já esclarecido pela Recorrente, a própria Administração Tributária, possui entendimento de que as remessas realizadas ao exterior, a título de prestação de serviços, amparadas por acordos ou convenção para evitar dupla tributação, não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte. A fim de melhor elucidar o tema, transcreve-se abaixo a íntegra do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014, editado em 06/2014, período anterior às operações realizadas. [...]

38. Vejam, I. Julgadores, que o inciso I, acima transcrito, é claro: os montantes remetidos ao exterior, a título de serviços técnicos e/ou de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, somente terão tratamento de royalties “quando o respectivo protocolo [leia-se, da Convenção] contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento”.

39. Na ausência da equiparação no tratamento entre royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, tais valores serão tratados como lucros, aplicando-lhes a

disposição da Convenção correspondente a eles. Esta é a interpretação da RFB, que optou por um critério objetivo.

40. No presente caso, pela mera leitura da Convenção Brasil-França, nota-se que não há qualquer disposição que equipare o tratamento de serviços técnicos e de assistência técnica a royalties.

41. E, como visto, diante da ausência de tal equiparação, o tratamento a ser dado às remessas realizadas ao exterior é de lucro das empresas, o qual somente pode ser tributado no Estado do beneficiário da renda. Confira-se o texto do art. VII, da Convenção Brasil-França: [...].

42. Vale ressaltar que a própria COSIT, por meio da edição das Soluções de Consultas nºs 153/2015 e 501/2017, amparadas no ADI RFB nº 5/14, fixou entendimento de que as remessas de valores por contraprestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, por fonte situada no Brasil a pessoa domiciliada na França, não se sujeitam à incidência do IRRF. Confira-se as ementas das referidas soluções: [...]

43. Portanto, pelo exposto, resta evidente o direito da Recorrente à não incidência de IRRF sobre as remessas ao exterior, bem como necessidade em proceder com a retificação da DCTF, a fim de excluir o montante declarado a este título, não assistindo razão ao acórdão recorrido pela não homologação da DCTF retificadora.

No que concerne ao pedido conclui que:

V – PEDIDO

44. Ante o acima exposto, pede e espera a ora Recorrente seja provido o presente recurso, para que seja parcialmente reformado o acórdão recorrido, homologando-se integralmente as DCTF's retificadoras.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Instrução Normativa da RFB nº 1.599, 11 de dezembro de 2015, de termina:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB. [...]

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito de não homologação da DCTF retificadora apresentada em 2019 em relação aos seguintes débitos: (a) IRRF, código 0422, dos períodos de apuração referentes a maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014; e (b) CSLL, código 2484, do período de apuração referente novembro do ano-calendário de 2017 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972)

Necessidade de Comprovação do Preenchimento dos Requisitos Legais - DCTF Retificadora

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais de homologação da DCTF retificadora é necessário um cuidadoso exame da precisão dos dados informados relativamente à forma, lugar e tempo. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de homologação da DCTF retificadora não prescinde da comprovação inequívoca do valor do débito e o preenchimento das demais condições legais. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração

mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Sobre o procedimento de homologação da DCTF retificadora, a Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, vigente à época da entrega da DCTF retificadora, determina:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

CSLL

No que se refere ao débito de CSLL, código 2484, do mês de novembro do ano-calendário de 2017, houve retificação da DCTF apresentada em 2019.

A Recorrente alega que:

[...] após auditar os seus cálculos, concluiu que não havia apurado CSLL por estimativa a recolher em Novembro de 2017, mas em Dezembro de 2017. Por

essa razão, procedeu à retificação da DCTF, para reduzir a zero o valor apurado em Novembro de 2017 e acrescentar R\$ 600.425,40 ao valor apurado em Dezembro de 2017, que passou de R\$ 114.563,63 para R\$ 714.989,03 (exatamente o acréscimo de R\$ 600.425,40).

Consta no Acórdão da 11ª Turma DRJ/01 nº 101-023.214, de 10.02.2023, e-fls. 243-261:

- Da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Código de Arrecadação 2484.

O Fisco não homologou a retificação da DCTF da interessada, relativa ao código de arrecadação 2484, do período de novembro de 2017, “posto a divergência na prestação das informações e aproveitamento do valor da estimativa (que agora se quer reduzir) como redutor do valor anual dos respectivos tributos”. Esclarece o Fisco que “foram feitas as retificações na DCTF, mas não foi corrigido o valor das estimativas na apuração da CSLL anual do exercício de 2017. Na CSLL, houve uma diminuição indevida do valor do tributo apurado em R\$ 659.471,71 (seiscentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos)”.

A interessada reconhece a pertinência da diferença verificada pelo Fisco ao final do ano de 2017, no valor de R\$ 600.425,77, apontando que o erro se encontra não em novembro, mas em dezembro daquele ano, afirmando que seria “necessária a retificação do saldo devedor da DCTF de R\$ 114.563,63 para R\$ 714.989,03”.

Entretanto, a DCTF original do período de 11/2017, traz o exato valor de R\$ 600.425,77, que é o montante anual da estimativa faltante, para regularizar a apuração da CSLL do ano de 2017.

Em sua manifestação de inconformidade, nos termos já relatados, a interessada reconhece o erro cometido no mês de 12/2014, no que se refere à CSLL, apontando ser correto o débito declarado em ECF, no valor de R\$ 714.989,03, em discordância àquele de R\$ 114.563,63 declarado em sua DCTF retificadora. Confirma, portanto a divergência apurada pelo Fisco, no montante de R\$ 600.425,40.

O próprio DARF recolhido pela empresa e apontado em sua impugnação, no mesmo valor que ora se discute, traz o período de apuração de 11/2017: [...]

Além disso, a interessada não trouxe documentação probatória, capaz de demonstrar o qualquer suposto erro cometido, quando da apresentação das DCTF's originais.

Ressalte-se que a DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento apresentado pelo contribuinte para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados

(pagamento, parcelamento, compensação etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984:

Art. 5º

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Do mesmo modo, a declaração de compensação, nos termos do § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003, constitui confissão de dívida quanto aos tributos compensados indevidamente:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Observe-se que o crédito que se pretende aproveitar é proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não.

Desse modo, mesmo uma retificação da DCTF para reduzir débitos declarados não pode, sozinha, ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte.

Portanto, resta inconteste que a alegação deve estar fundamentada em erro comprovado. É a escrituração contábil/fiscal (acompanhada dos documentos que as fundamentaram), mantidos pelo Contribuinte, elementos capazes de fornecer à Fazenda conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e eles não foram apresentados.

Ora, a simples alegação não faz prova do direito do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar documentos efetivamente comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Isto porque à Manifestação de Inconformidade aplicam-se as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, conforme expresso no § 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e

enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nestes termos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011, estabelecem que a exibição das provas pelo contribuinte se faça em conjunto com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, como segue:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Grifou-se)

No caso, a interessada não trouxe documentos que demonstrassem sua alegação que ensejaram a retificação das DCTF's, estando sua DCTF original de acordo com a análise do Despacho Decisório.

Ressalta-se que, conforme o Código de Processo Civil, artigo 333, o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da outra parte é de quem os alega:

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, fica prejudicada a confirmação dos indébitos, quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados, se o contribuinte não apresenta em sua defesa todos os documentos que permitam sua comprovação.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras e

documentos contábeis devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base imponible que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do débito a ser declarado em DCTF, sem prejuízo da observância dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional.

Portanto, não comprovada/comprovada de forma insuficiente pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração, seja da base de cálculo, seja da contribuição objeto de DCTF originalmente apresentada, o pedido de revisão da não homologação da retificação da DCTF de novembro de 2011, relativa ao código de arrecadação 2484, deve ser indeferido.

Por conseguinte, no presente caso, voto por não dar provimento à manifestação de inconformidade da inconformada, mantendo-se a não homologação da DCTF retificadora nos termos do Despacho Decisório nº 059/SRRF04/Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial/Equipe Malha DCTF, no que se refere ao código de arrecadação 2484, do período de novembro de 2017.

No curso do processo é necessária a produção de acervo fático-probatório robusto que evidencie com força probante conjuntural a alegação da Recorrente de que o valor do débito de CSLL, código 2484, informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 se refere ao período de apuração de dezembro de 2017. A título de início de prova Recorrente produz a documentação contábil de 200-226.

IRRF

Em relação aos débitos de IRRF, código 0422, dos meses de maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014, houve retificação da DCTF apresentada em 2019.

A Recorrente alega que:

[...] o valor do pagamento realizado ao beneficiário no exterior foi integralmente suportado pela Recorrente, não havendo motivo jurídico nem econômico para impedir-se a retificação pleiteada [...].

Vale ressaltar que a própria COSIT, por meio da edição das Soluções de Consultas nºs 153/2015 e 501/2017, amparadas no ADI RFB nº 5/14, fixou entendimento de que as remessas de valores por contraprestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, por fonte situada no Brasil a pessoa domiciliada na França, não se sujeitam à incidência do IRRF.

Via de regra, o IRRF, código 0422, refere-se às importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de royalties, de pagamentos de assistência técnica e de direitos autorais a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior (art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e art. 28 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996). Sujeita-

se ao regime de tributação exclusiva na fonte à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o imposto é recolhido pela fonte pagadora na data da ocorrência do fato gerador.

O Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972, trata da Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

A Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015, dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. VII, XII, e XIV; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: Consulta parcialmente ineficaz.

Questionamento que evidencia a prestação de assessoria jurídica ou contábil pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, padece de ineficácia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos II e XIV. [...]

25. De outra parte, relativamente aos questionamentos não eivados de ineficácia, conclui-se que:

1) as remessas realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica, prestados por pessoa sediada na França, independentemente de ter havido ou não a transferência de tecnologia, terão o tratamento tributário dado aos lucros das empresas previsto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre o Brasil e a França, não se sujeitando, portanto, à incidência do IRRF;

2) as remessas discriminadas acima sujeitam-se, contudo, à incidência da Cide, à alíquota de 10%.

A Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017, determina:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 98; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º; Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972 (Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída entre o Brasil e a França), arts. VII, XII e XIV; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 685 e 708; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, XI. [...]

18. Ante todo o exposto, conclui-se que:

a) em relação aos serviços técnicos contratados, está correto o entendimento da Consulente de que o pagamento de rendimentos efetuado por pessoa jurídica sediada no Brasil, em favor de pessoa jurídica sediada na França, a título de contraprestação por serviços técnicos que esta (prestadora) prestou àquela (tomadora) – sem que esses serviços estejam relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, sem corresponder a uma contraprestação pela cessão de propriedade intelectual e de equipamentos e sem transferência de tecnologia – não corresponde à fato jurídico tributário sobre o qual incide o IRRF;

b) cabe à Consulente, e não à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificar se os serviços efetivamente recebidos se amoldam nas definições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, para que sejam caracterizáveis como “serviços técnicos” ou “de assistência técnica”, sujeitando-se as remessas para pagamento pela prestação de tais serviços ao tratamento tributário previsto acima; e c) é ineficaz a consulta em relação aos demais atividades contratadas, uma vez que a consulta formulada não

descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, não contendo os elementos necessários à sua solução.

Consta no Acórdão da 11ª Turma DRJ/01 nº 101-023.214, de 10.02.2023, e-fls. 243-261:

- Do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – Código de Arrecadação 0422.

A Autoridade Fiscal não homologou as retificações da DCTF que redundaram na redução do IRRF no ano de 2014, conforme listadas na tabela de fl. 186.

O Fisco esclarece que “no ano de 2014 houve retificação da DCTF, contudo, não houve a retificação dos dados informados na DIRF correspondente, o que levou a uma divergência entre as duas obrigações acessórias obrigatórias”. Aponta que a interessada, além de não retificar as DIRF’s para deixá-las de acordo com as DCTF’s retificadoras, perdeu o prazo, que é peremptório, para a retificação das respectivas DIRF’s.

Também, entendeu que “a perda do prazo de retificação traz por consequência o poder probatório do documento, ônus do contribuinte”, além de que “a falta da prestação correta das informações em obrigação acessória inviabilizou o fisco de exercer, dentro do prazo decadencial, a cobrança do tributo correto”.

Conclui pela não homologação das retificações, em função das DIRF’s não terem sido retificadas, nas mesmas medidas das retificações das DCTF’s.

Em sua resposta à intimação, fls. 127 a 133, a interessada alega ter se equivocado ao apresentar sua DCTF com débitos relativos ao IRRF, código 0422, uma vez que os rendimentos pagos se referiam a remessas para beneficiários no exterior, que não estariam sujeitas à incidência do imposto. Veja-se o que trazem os itens “8” e “9” da resposta à intimação: (...)

8. Tempo depois de efetuados os recolhimentos de IRRF sobre os pagamentos/remessas ao exterior, com a consequente declaração dos valores em DCTF’s, a Contribuinte identificou que os pagamentos haviam sido feitos de forma indevida.

9. O Ato Declaratório Interpretativo nº 05/14 e a Solução COSIT nº 153/2015, expedidos por esta Administração Tributária, ratificam que os pagamentos/remessas ao exterior para beneficiário residente/domiciliado na França, em contraprestação de serviços prestados para uma fonte brasileira, não estão sujeitos a incidência do IRRF, porquanto o Tratado para Evitar Dupla Tributação ("Tratado") firmando entre o Brasil e a França não possui em seu protocolo disposição de equiparação de serviços técnicos e de assistência técnicas a royalties, razão pela qual à hipótese seria aplicável as disposições do art. 72 do Tratado, que autoriza tributação dos lucros das empresas apenas na França.

(...)

Entretanto, no presente caso, as DCTF's retificadoras não foram homologadas, por conta de não estarem em consonância com as DIRF's apresentadas pela interessada. Não obstante a alegação de que os pagamentos efetuados não estariam sujeitos à retenção do imposto, a interessada não retificou as DIRF's, perdendo o prazo peremptório para tal. A consequência da declaração em DIRF é permitir que o beneficiário se aproveite do valor declarado.

Portanto, a reforma do Despacho Decisório causaria prejuízo irreparável ao Fisco, ao beneficiar o favorecido dos valores declarados em DIRF, sem a contrapartida do recolhimento por parte da fonte pagadora.

Deve ser esclarecido que supostos valores não recolhidos a título de Contribuição para a Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, apesar de terem sido citados no Despacho Decisório, não tomaram parte da decisão, que se ateve à CSLL, IRPJ e IRRF.

Dessa forma, quanto ao quesito ora analisado, não há como efetuar qualquer reforma no Despacho Decisório e, portanto, voto por não dar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo-se a não homologação das DCTF's retificadoras nos termos do Despacho Decisório nº 059/SRRF04/Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial/Equipe Malha DCTF, no que se refere ao IRRF, código de arrecadação 0422, dos períodos maio, junho, julho e novembro de 2014, conforme listados na tabela de fl. 186.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Recorrente discorda da justificativa da decisão de primeira instância de que a não homologação da DCTF retificadora deve-se ao fato de que “as DCTF's retificadoras não foram homologadas, por conta de não estarem em consonância com as DIRF's apresentadas pela interessada”. Esclarece que a retificação da DCTF tem fundamento nos entendimentos constante na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017.

Embora a Recorrente deva informar na DIRF os valores retidos, os quais devem ser recolhidos, essa declaração visa tão somente informar à Fazenda Pública, para fins de controle, os rendimentos pagos e as importâncias retidas na fonte, dado que não revestida do atributo de confissão de dívida.

No curso do processo é necessária a produção de acervo fático-probatório robusto que evidencie com força probante conjuntural a alegação da Recorrente de que está amparada no entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 e, por essa razão, não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 2014. A título de início de prova Recorrente produz a documentação contábil de e-fls. 42-79.

Conclusão

Assim, cabe converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise das seguintes matérias (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972):

(a) se o valor do débito de CSLL, código 2484, informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 se refere ao período de apuração de dezembro de 2017; e

(b) se não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 2014, com fundamento nos entendimentos constantes na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 à luz do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise das seguintes matérias:

(a) se o valor do débito de CSLL, código 2484, informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 se refere ao período de apuração de dezembro de 2017; e

(b) se não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e

novembro de 2014, com fundamento nos entendimentos constantes na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 à luz do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972.

As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes que a Recorrente deve ser notificada a apresentar.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados em especial se é possível homologar a DCTF retificadora.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva